



Tribunal de Contas do Estado



**DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO – DIAFI**  
**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL II – DEAGM II**  
**DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL VI – DIAGM VI**

PROCESSO	01452/20
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
RESPONSÁVEL:	ROMERO RODRIGUES VEIGA
ASSUNTO:	Documento TC nº 11682/20 (Denúncia) Processo TC nº 01452/20 (Licitação – Dispensa nº 002/2020)
PERÍODO:	2020

## RELATÓRIO INICIAL

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos de informações prestadas a este Tribunal, protocoladas em 28/01/2020, sobre o Procedimento de Dispensa de Licitação nº 002/2020 (Processo Administrativo nº 004/2020) para contratação de agências de publicidade destinadas a prestar serviços à Prefeitura de Campina Grande.

Em 18/02/2020 foi protocolada neste Tribunal, por meio do Doc. TC nº 11682/20, **denúncia com pedido de medida cautelar**, apresentada pelo Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de supostas irregularidades no referido procedimento, a qual foi juntado aos presentes autos (fls. 131/155) sendo objeto de análise no presente relatório em obediência ao despacho à fl. 154.

Conforme Despacho à fl. 151, assinado pelo Coordenador da Ouvidoria,

o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, para averiguação das supostas irregularidades e, cautelarmente, proceder à apreciação do certame ora denunciado, em conformidade com a regra regimental disposta no Art. 195, § 1º, do RITCE/PB(1).

### 2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, DOS ATOS DELA DECORRENTES E DOS ITENS DENUNCIADOS (DOC. TC Nº 11682/20)

Consta na Separata do Semanário do Município de Camina Grande - PB, publicado em 22 de janeiro de 2020, publicação na pág. 01 (capa), Aviso de Retificação da Dispensa de Licitação nº 002/2020, relativa ao Processo de Dispensa nº 004/2020.

Tal dispensa, tida como emergencial, já que enquadrada nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, tem como objeto a contratação da empresa **MAIS PROPAGANDA LTDA**, para efetivação de propaganda institucional, no valor global de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais).

Ressalte-se que, em licitação realizada no ano de 2019, na modalidade concorrência, a empresa acima qualificada, sagrou-se vencedora, já tendo recebido o valor de R\$ 1.598.486,28 (hum milhão, quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Ocorre que, de plano, da própria publicação em questão, verificamos grave ofensa à Lei de Licitações e ao erário municipal, uma vez que tal serviço jamais poderia ter sido objeto de dispensa, tanto pelo caráter do serviço a ser prestado, quanto pelo valor global contratado.

Nestes termos, se faz necessário a intervenção desta E. Corte de Conta, para apurar os fatos em questão, dada a cristalina ofensa ao Princípio da Legalidade.

Eis, em síntese, os fatos.

**02. DO MÉRITO:**

---

**2.1 - DA OFENSA À LEI N° 8.666/93:**

Note-se que a Dispensa de Licitação n° 002/2020, oriunda do Processo Licitatório n° 004/2020, se fundamenta no art. 24, IV da Lei Federal n° 8.666/93, que aduz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de

**02. DO MÉRITO:**

---

**2.1 - DA OFENSA À LEI N° 8.666/93:**

Note-se que a Dispensa de Licitação n° 002/2020, oriunda do Processo Licitatório n° 004/2020, se fundamenta no art. 24, IV da Lei Federal n° 8.666/93, que aduz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Observe-se que, com base no art. 23, II, alínea "c", acima transcrito, como o valor do contrato supera R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), os gestores e a empresa deveriam ter adotado a modalidade Tomada de Preço.

Com efeito, a Dispensa de Licitação em questão deixa de observar o próprio art. 24, IV, que a fundamenta, bem como o art. 23, II, alínea "c", em relação ao valor contratado, trazendo cristalina ofensa ao Princípio da legalidade e da Moralidade, acarretando prejuízo ao erário municipal.

Ressalte-se que, no ano de 2019 a Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB pagou a empresa **Mais Propaganda LTDA**, beneficiária da dispensa em questão o valor de R\$ 1.598.486,28 (hum milhão, quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), conforme se denota do print abaixo, extraído do SAGRES no TCE/PB (<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/fornecedores>), vejamos:

Agremiação	Município	Ano	Valor Valor Empenhado	Valor Valor Pago	Conta (Contabilidade)	CPF / CNPJ	Contato
Campina Grande (7)	Campina Grande	2019	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26	33	02.773.723 / 0001-59	MAS PROGRAMADA
Prefeitura Municipal de Campina...			R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26	33		

  

Nº do Empenho	Emissão	Mês	CPF / CNPJ	Assunto	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
000243	20/12/2019	12-Dezembro	02.773.723 / 0001-59	MAS PROGRAMADA LTDA-ME	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26
000240	20/12/2019	12-Dezembro	02.773.723 / 0001-59	MAS PROGRAMADA LTDA-ME	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26
000238	20/12/2019	12-Dezembro	02.773.723 / 0001-59	MAS PROGRAMADA LTDA-ME	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26
000250	21/11/2019	11-novembro	02.773.723 / 0001-59	MAS PROGRAMADA LTDA-ME	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26
000257	21/11/2019	11-novembro	02.773.723 / 0001-59	MAS PROGRAMADA LTDA-ME	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26
000276	21/11/2019	11-novembro	02.773.723 / 0001-59	MAS PROGRAMADA LTDA-ME	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26	R\$ 1.564.486,26

Pois bem, além da dispensa n° 002/2020, no valor de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais), a empresa referida recebeu no ano de 2019 igual valor, comprovando o prejuízo ao erário.

Ademais, os valores pagos em 2019, foram de uma licitação na modalidade concorrência, nascendo o questionamento de quais os motivos que levaram os noticiados a optar por uma dispensa no ano de 2020, vejamos:

Item	Emissão	Mês
000243	20/12/2019	12-Dezembro

  

Classificação	Descrição
02.773.723 / 0001-59	MAS PROGRAMADA LTDA-ME

  

Data do Item	Data do Pagamento
20/12/2019	20/12/2019

Observe-se que, ainda no ano de 2019, também restou descumprido o art. 23, II da lei de licitações, já que pelo valor licitado e pago, a modalidade deveria ter sido Tomada de Preço, o que causa estranheza.

Nestes termos, devemos observar que com tal ato o gestor municipal e de seu secretário deixa de observar o art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista a intenção cristalina em beneficiar empresa privada, e mesmo tendo ciência de ilegalidades contratuais, optou por contratar a empresa em questão.

Com tal ato, o gestor municipal ofende, sem qualquer dúvida, os Princípios que norteiam a administração pública.

Com efeito, o primeiro princípio a ser ofendido é o **Princípio da Legalidade**, este que impõe que as ações do gestor público sejam efetivamente pautadas pela Norma, em estrita observância aos mandamentos da lei.

Nesta senda, deixar de fiscalizar e contratar a empresa citada, em modalidade diversa da imposta pela legislação, e sob argumento de dispensa, que não se adequa ao caso nos induz a cristalina fraude no certame, na intenção de beneficiar pessoa jurídica de direito privado.

Assim, atos efetivados pelo gestor público que se afasta da observação dos mandamentos legais, ofendendo o Princípio da Legalidade, sendo inválido, passível de reconhecimento, por esta E. Corte, de sua nulidade, podendo ainda ser punido como ato improbo, até mesmo influenciando diretamente em futuras prestações de contas.

Neste desiderato, considerando o que acima fora narrado e os indícios de má utilização de recursos públicos municipais, resta prejudicado o interesse público, bem como o erário público, sendo assim passível de anulação.

Doutra banda, o gestor denunciado afronta também o **Princípio da Moralidade**, ou seja, ocasionando flagrante prejuízos aos cofres públicos.

Como dito em linhas iniciais, os gestores e a empresa, acima qualificados, deixam de nortear seus atos de contratação pelo **Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado**, atentando contra a moral administrativa bem como deixando de se pautar pelos mandamentos da lei.

Assim entende a Prof. Maria Sylvia Zanella di Pietro, senão vejamos:

"Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética nas instituições.

(...)

Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiram a autoridade, o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição,

afronta a norma da conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, São Paulo. Ed. Atlas. 1991. p. 111)."

Pois bem, resta evidente o ato lesivo ao interesse público, bem como o patente prejuízo ao erário e a ofensa aos princípios que norteiam a administração, devendo serem apurados de tais atos.

Deste modo, como visto acima tal fato se denota ilegal e lesivo ao erário público.

## **2.2 - DA MEDIDA CAUTELAR:**

De tudo que acima fora articulado, bem como dos documentos anexos, verificamos a cristalina ofensa ao art. 37 da Carta Magna, bem como prejuízo ao erário.

Nestes termos, se faz necessária a intervenção cautelar desta E. Corte de Contas, no sentido de suspender a Dispensa de Licitação n° 002/2020, antes que seja efetivado qualquer serviço com consequente pagamento.

Pois bem, já devidamente legitimada, esta E. Corte, pode deferir medida cautelar que vise prevenir futuras lesões ao erário público, fato este confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, nos moldes do art. 195 do Regimento Interno desta E. Corte, se faz necessário a determinação cautelar da suspensão da Dispensa de Licitação n° 0002/2020, oriunda do Processo Licitatório n° 0004/2020, para se evitar futuros prejuízos, até a apreciação final da presente denúncia. **É o que se requer, desde já.**

## **03. DO PEDIDO**

Isso posto, com espeque nos dispositivos legais supramencionados e demais normas aplicáveis à espécie, vem requerer:

- a) **SEJA DEFERIDA MEDIDA CAUTELAR**, no sentido de determinar a imediata suspensão da Dispensa de Licitação nº 002/2020, oriunda do Processo Licitatório nº 004/2020, por tudo que acima fora aduzido, evitando-se futuro prejuízo ao erário público até julgamento final da presente denúncia.
- b) **NO MÉRITO** seja a presente Denúncia recebida, processada e julgada tomando-se as providências cabíveis, com as devidas punições daqueles que eventualmente cometeram qualquer tipo de irregularidade.

Nestes termos pede deferimento.

### 3. ANÁLISE DA AUDITORIA

#### A. Da Licitação e do contrato dela decorrente

A Denúncia trata da contratação realizada pela Prefeitura de Campina Grande por meio da Dispensa de Licitação nº 002/2020, informada neste Tribunal no Processo TC nº 01452/20, **tendo como objeto a contratação de agências de publicidade**.

Do referido Procedimento decorreu o Contrato nº 2.01.005/2020 (Processo TC nº 02633/20), assinado em 29/01/2020, com valor de R\$ 1.600.000,00, tendo como partes a Prefeitura de Campina Grande e a empresa MAIS PROPAGANDA (CNPJ nº 02.773.723/0001-59). A Vigência do contrato em tela estabelecida em sua Cláusula Sexta **foi de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua assinatura.

A justificativa para contratação direta em tela apresentada no documento à fl. 88 se deu da seguinte forma:

Indo direto ao ponto, ressalto estarmos no limite final dos contratos mantidos entre as duas agências de publicidade contratadas pela Prefeitura, após processo licitatório em 2014. A nova licitação para o setor está em vias de ser iniciada. Como é do conhecimento geral, tendo por base a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ritual processual para uma nova licitação leva, no mínimo, 45 dias no cumprimento de todas as suas etapas – isso, se não houver discordâncias entre as concorrentes que gerem recursos, que têm prazos próprios para tramitação e definições.

Ainda no norte da justificativa, reproduz-se a seguir excerto extraído da fl. 93 dos autos (Parecer jurídico):

02. Segundo o Ofício nº. 0003/2020 – GS do Chefe de Gabinete, o Sr. Alcindor Vilarim Filho, em que solicita, de forma emergencial, abertura de novo processo licitatório para a “contratação de agências especializadas em publicidade e propaganda, tendo em vista que os atuais contratos estão sendo encerrados”. A Justificativa para a presente contratação, encontra-se em nome do Coordenador de Comunicação, Marcos Alfredo Alves e explica:

Ao cumprimentá-lo, apresento, em anexo, à Vossa Senhoria uma justificativa para que, dentro naturalmente do escopo legal, sejam adotadas providências para a realização de uma contratação emergencial de serviços da área de publicidade oficial do Município. Em linhas gerais, tratam-se de algumas questões que considero relevantes para o bom andamento da política de Comunicação desta Prefeitura Municipal de Campina Grande, neste momento de transição entre os anos 2019 e 2020, levando em conta algumas circunstâncias burocráticas e legais especiais que terminaram por comprometer o trâmite normal do nosso pedido por uma nova licitação, dentro do prazo razoável para a realização do certame, ao fim do atual contrato vigente com as duas agências contratadas pelo Município.

Fonte: Parecer Jurídico, fl. 93

Verifica-se ainda, pelo Termo de Ratificação à fl. 29, que a Dispensa em questão teve como fundamento legal o artigo 24, Inciso IV da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

## B. Do mérito

Quanto ao mérito da denúncia em tela, destaca-se primeiramente que **a contratação direta por meio de Dispensa para serviços de publicidade** não encontra amparo **na Lei nº 12.232/2010 a qual dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços dessa natureza prestados por intermédio de agências de propaganda**, tendo em vista o disposto em seu artigo 5º, *in verbis*:

As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, **respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos melhor técnica ou técnica e preço. (Grifo nosso)

Verifica-se, como registrado em Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas contido em Processo que analisa situação análoga à aqui tratada (Processo TC nº 05285/13),

Por óbvio, **a dispensa não constitui modalidade de licitação, a exemplo daquelas encontradas no artigo 22 do Estatuto das Licitações e Contratos** (concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão) e do pregão (presencial ou eletrônico), por isso mesmo não comportando critérios/tipos como melhor técnica ou técnica e preço. (grifo nosso)

Nesse cenário, verifica-se que não merece análise de mérito sobre os casos de dispensa inculpidos no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, fundamentação legal utilizada na ratificação da Dispensa em tela, uma vez que a escolha desse modo de contratação restou afastada pela Legislação de regência da matéria– Lei nº 12.232/2010.

### C. Da despesa executada

Conforme dados do Sagres, a Prefeitura de Campina Grande empenhou em 2019, em nome da empresa MAIS PROPAGANDA (CNPJ nº 02.773.723/0001-59), o montante de R\$ 1.954.165,98, tendo sido pago nesse exercício R\$ 1.598.486,28, como mostra a imagem que segue.

#### Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado	Liquidado	Pago
Nome do Credor : MAIS PROPAGANDA LTDA-ME ( Registros: 33 ) R\$ 1.598.486,28				
Licitacao nº : 201012013 ( Registros: 33 ) R\$ 1.954.165,98 R\$ 1.854.262,38 R\$ 1.598.486,28				
Classificação : 339039 ( Registros: 33 ) R\$ 1.954.165,98 R\$ 1.854.262,38 R\$ 1.598.486,28				
Mês : 01-Janeiro ( Registros: 1 ) R\$ 120.983,00 R\$ 120.983,00 R\$ 120.983,00				
Mês : 02-Fevereiro ( Registros: 2 ) R\$ 68.003,71 R\$ 68.003,71 R\$ 62.939,91				
Mês : 03-Março ( Registros: 2 ) R\$ 215.743,50 R\$ 215.743,50 R\$ 198.273,50				
Mês : 04-Abril ( Registros: 1 ) R\$ 5.970,00 R\$ 5.970,00 R\$ 4.100,00				
Mês : 05-Maio ( Registros: 10 ) R\$ 1.182.994,27 R\$ 1.182.994,27 R\$ 1.075.723,67				
Mês : 06-Junho ( Registros: 2 ) R\$ 42.075,40 R\$ 42.075,40 R\$ 32.499,80				
Mês : 08-Agosto ( Registros: 2 ) R\$ 32.758,20 R\$ 32.758,20 R\$ 32.250,00				
Mês : 09-Setembro ( Registros: 2 ) R\$ 62.261,60 R\$ 51.035,60 R\$ 39.074,00				
Mês : 10-Outubro ( Registros: 2 ) R\$ 8.717,80 R\$ 8.717,80 R\$ 0,00				
Mês : 11-Novembro ( Registros: 6 ) R\$ 130.338,50 R\$ 125.980,90 R\$ 32.642,40				
Mês : 12-Dezembro ( Registros: 3 ) R\$ 84.320,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00				

Fonte: Sagres

Observa-se que a essa despesa se encontra vinculada a informação da Licitação nº 201012013, a qual se trata da Concorrência realizada em 2013 pela qual a empresa retrocitada foi uma das vencedoras com proposta de R\$ 3.000.000,00, segundo o Sagres e mostrado na imagem a seguir.

Descrição do objeto da licitação					
CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE PARA PRESTAR SERVIÇOS A PMCG.					
Detalhamento da licitação nº 201012013 - Concorrência					
Propostas					
CPF/CNPJ	Nome do Fornecedor		Proposta	Contrato nº	Situação da proposta
02773723000159	MAIS PROPAGANDA LTDA-ME		R\$3.000.000,00	000000000	Vencedora
05590101000183	MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA		R\$1.000.000,00	000000000	Vencedora

Descrição do objeto da licitação					
CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE PARA PRESTAR SERVIÇOS A PMCG.					
Detalhamento da licitação nº 201012013 - Concorrência					
Propostas   Contratos e aditivos   <b>Empenhos</b>					
Contrato nº	Dt. assinatura	Vigência	CPF/CNPJ	Valor Total do contrato	Nome do Fornecedor
▶ 201012014	10/01/2014	12/12/2014	02773723000159	R\$1.000.000,00	MAIS PROPAGANDA LTDA-ME
201022014	10/01/2014	12/12/2014	05590101000183	R\$3.000.000,00	MIX COM AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Fonte: Sagres

Ainda se extrai dos dados do Sagres que a Prefeitura realizou empenhou e pagou à referida empresa, no período de 2014 a 2019, R\$ 7.498.316,24 e R\$ 5.082.410,98, respectivamente, na forma como segue:

Municipal > MUNICÍPIOS > Credores

Critérios  
 CPF/CNPJ: 02773723000159 Nome:   
 Período: 2013 a 2019 Opção:  UG Ativa

Arraste as colunas para agrupá-las

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2014	Prefeitura Municipal de Campina Grande	02773723000159	MAIS PROPAGANDA LTDA-ME	R\$1.250.000,00	R\$982.064,00
2015	Prefeitura Municipal de Campina Grande	02773723000159	MAIS PROPAGANDA LTDA-ME	R\$1.247.781,26	R\$714.317,90
2016	Prefeitura Municipal de Campina Grande	02773723000159	MAIS PROPAGANDA LTDA-ME	R\$760.000,00	R\$597.529,00
2017	Prefeitura Municipal de Campina Grande	02773723000159	MAIS PROPAGANDA LTDA-ME	R\$647.694,10	R\$468.891,05
2018	Prefeitura Municipal de Campina Grande	02773723000159	MAIS PROPAGANDA LTDA-ME	R\$1.638.674,90	R\$721.122,75
2019	Prefeitura Municipal de Campina Grande	02773723000159	MAIS PROPAGANDA LTDA-ME	R\$1.954.165,98	R\$1.598.486,28

Fonte: Sagres

**Em relação à despesa decorrente do contrato sub examine, verifica-se que até 26/02/2020, data limite de disponibilização dos dados do Sagres para o exercício de 2020 até a conclusão do presente relatório, não foi encontrado registro de despesa no Sagres para o credor MAIS PROPAGANDA (CNPJ nº 02.773.723/0001-59).**

#### D. Informações Complementares

Em consulta ao Tramita se verifica que foi enviado a este Tribunal em 21/02/2020 o Aviso de Licitação na modalidade Concorrência, nº 00001/2020 (Doc. TC nº 13005/20), com sessão prevista para 09:00 horas do dia 13/04/2020 tendo como objeto a **'Contratação de duas agências de Publicidade para prestar serviços a Prefeitura de Campina Grande, Estado da Paraíba'**.

#### E. Do pedido de cautelar para suspensão do Certame e dos atos dele decorrentes

Pelo exposto, considerando a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora (possibilidade de pagamentos decorrentes do Contrato nº 2.01.005/2020 oriundo da contratação realizada por meio de dispensa não permitida por lei), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso, ressaltando-se a existência de Processo licitatório em andamento (Concorrência nº

00001/2020) para objeto similar ao pretendido pela Dispensa nº 002/2020, sugere-se a concessão de medida cautelar para sustação dos efeitos do referido contrato.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

- a) **pela irregularidade na contratação realizada por meio da Dispensa nº 002/2020**, tendo em vista a ausência de previsão na legislação que rege as contratações pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda - Lei nº 12.232/2010;
- b) **pela procedência da denúncia** no que se relaciona ao vício indicado na alínea “a” supra;
- c) **por sugerir a concessão de medida cautelar** no sentido de **suspender os efeitos do Contrato nº 2.01.005/2020** decorrente da dispensa nº 002/2020.

Assinado em 26 de Fevereiro de 2020



Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro  
Mat. 3707253  
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 26 de Fevereiro de 2020



Marcos Antônio Mendes de Araújo  
Mat. 3704939  
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 27 de Fevereiro de 2020



Plácido Cesar Paiva Martins Junior  
Mat. 3703762  
CHEFE DE DEPARTAMENTO